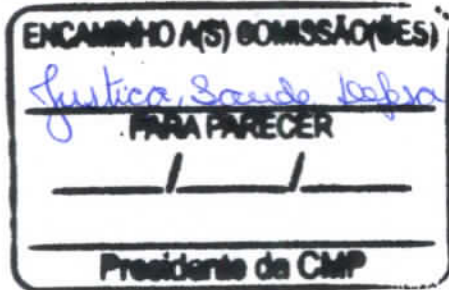




PROJETO DE LEI N° 088/2021 DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.



DISPÕE SOBRE O DIREITO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E DE SEUS DEPENDENTES À PRIORIDADE EM MATRÍCULA E REMATRÍCULA EM INSTITUIÇÕES MUNICIPAIS DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARATY/RJ.

Art. 1º A mulher vítima de violência doméstica e familiar e seus dependentes terão direito à prioridade em matrícula e rematrícula em instituições de ensino da rede pública municipal de Paraty/RJ, em caso de mudança repentina de domicílio, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

Art. 2º É objetivo desta lei garantir o cumprimento das seguintes metas:

- I - Eliminar atos, comportamentos e manifestações, individuais ou coletivas, de violência doméstica e familiar, que direta ou indiretamente, afetam as mulheres e seus dependentes no exercício da sua atividade estudantil;
- II - Priorizar a matrícula e rematrícula em instituições de ensino da rede pública municipal de Paraty/RJ da mulher vítima de violência doméstica e familiar, bem como os de seus dependentes, por conta da mudança repentina de domicílio.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Sala das sessões, em 08 de novembro de 2021.

Allan Souza Ribeiro

Vereador – PP



Gabinete Vereador Allan Ribeiro

JUSTIFICATIVA

Considerando que o art. 226, § 8º, da Constituição Federal brasileira (CF/88), dispõe que o **“Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”**

Considerando que o “caput”, do art. 227, do diploma legal supramencionado, determina que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.** (Grifo nosso)

Considerando que o art. 3º, da “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”, ratificada pelo Decreto nº 1.973/96, estabelece que:

Ar. 3º **Toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.** (Grifo nosso)

Considerando que a lei nº 11.340/2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha), estabelece em seu art. 2º, que deve ser assegurado à toda mulher facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental, bem como seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social; nos seguintes termos:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Considerando que não se trata de **“lei autorizativa”**, expediente parlamentar indevido utilizado para **“granjear o crédito político de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa de lei”**.

Considerando que para se considerar uma “lei autorizativa” é necessário haver: **“vício de iniciativa e estar vinculada à obra ou serviço”**.

Considerando que o projeto de lei em epígrafe não cria despesa, embora se permita em determinadas hipóteses, como sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no ARE nº 878.911/RJ, tema 917, quando: **não se tratar da estrutura ou da atribuição dos órgãos do executivo nem do regime jurídico de seus servidores públicos**.

O projeto de lei reveste-se de legalidade e constitucionalidade, razão pela qual deve-se proceder com o devido trâmite legislativo.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2021.

Allan Souza Ribeiro
Vereador - PP